

Modelo Sentença - Procedência Adoção Intuitu Personae

I – Relatório

XXXXXX e XXXXXX, através de Advogado, ajuizaram, em XXXXXX, AÇÃO DE ADOÇÃO C/C GUARDA E PERDA DO PODER FAMILIAR, em face dos genitores XXXX e XXX, em prol da criança x.x., nascido em XX de XX de XX.

Alegam, em suma, que (.....)

Foram juntados documentos de Id. XXXXX;

Os réus, citados, apresentaram contestação de Id. XXXXXX

Ou... Os réus, em lugar incerto e não sabido, foram citados por edital. Nomeado XXX como curador especial, apresentou contestação.

Juntado relatório psicossocial Id. XXXXX.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento – Ata de Id. XXXX

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido, Parecer de Id XXXX.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decide-se.

II – Fundamentos

Inicialmente, importante destacar a prioridade absoluta na tramitação deste processo, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes (art. 152, parágrafo único, do ECA).

Os presentes autos versam sobre ação de adoção com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei nº 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sabe-se que a adoção é modalidade de colocação em família substituta que atribui a condição de filho ao adotado com todos os direitos e deveres pertinentes, e que rompe seu vínculo com os pais e parentes biológicos, sendo medida excepcional e irrevogável, cabível quando exauridos os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (arts. 39 e 41 do ECA).

Trata-se, pois, de importante instituto, que é minuciosamente regulado, haja vista suas profundas repercussões na esfera jurídica dos envolvidos, de modo que há diversas exigências para seu deferimento.

Na espécie, trata-se de adoção intuitu personae, na qual se constata a existência prévia de relações de afeto entre adotantes e adotando e a inocorrência de má-fé ou crime. Essa modalidade requer especial sensibilidade do julgador, que deverá analisar o

interesse da criança e o afeto já existente no caso concreto antes do formalismo da Lei. Lembrado, sempre, que a afetividade é avaliada sob a perspectiva do infante e não dos autores.

Urge mencionar que os promoventes estão com a criança desde **xxxx**, conforme **xxxx**, situação que propicia o estabelecimento de fortes vínculos de afetividade, dispensando-se, pois, o estágio de convivência nos termos do art. 46, § 1º, do ECA e o cadastro dos habilitantes no SNA.

Quanto a esse último ponto, conquanto a adoção requeira, via de regra, a prévia inscrição dos menores disponíveis e dos pretendentes habilitados no Sistema Nacional de Adoção (SNA), instituído pelo CNJ, há exceção a essa regra geral, dispensando-se o prévio cadastro.

No tocante à migração do rigor da exigência de cadastro de adotantes, requer-se o prévio estabelecimento de vínculo afetivo entre adotante e adotando.

Com efeito, o estudo social constante nos autos, além dos demais elementos informativos contidos nesses autos, demonstram já existirem laços de afinidade e afeto entre a adotante e a criança, atestando-se que os autores possuem condições materiais e morais de cuidar do menor.

Assim, a relação de cuidado e proteção havida entre adotantes e adotado, bem como a ausência de informações dos pais biológicos para cuidar do infante, deixam evidente ser o deferimento do pleito de adoção medida justa ao caso posto.

Ademais, verificam-se os documentos exigidos pelo ECA e os requisitos etários por parte da adotante, não se observando nenhum impedimento à adoção.

Desse modo, constata-se que a adoção é vantajosa para o menor, sendo fundada nos laços de afinidade e afetividade havidos entre adotante e adotando, com a observância dos requisitos legais pertinentes à espécie, além de que não se vislumbra nenhum indício de má-fé ou ilicitude pelos envolvidos, razões pelas quais se mitiga, no caso, a exigência de prévio cadastro de adotantes em face do princípio do melhor interesse do menor nos termos de sólida jurisprudência.

Por meio das provas produzidas no processo, mormente os relatórios sociais, percebe-se que os requerentes possuem condições de continuar com a guarda do menor e, principalmente, de adotá-lo, pois verificam-se claramente os laços afetivos que já foram formados entre adotando e adotantes. Ademais, estão comprovados a idade mínima (ECA, art. 42, caput) e a diferença de idade exigida pela lei (ECA, art. 42, § 3º).

O benefício ao adotando é evidente.

Certo que não demonstrado nenhum prejuízo à medida, ao contrário, esta se mostra benéfica ao menor, ante os cuidados dedicados pelos requerentes, consoante a prova técnica dos autos.

Cumprе consignar que não se está a discutir o direito do casal que não está inserido no cadastro, mas sim o direito da criança de ser adotada

por pessoas com as quais se afeioou, conforme tese acolhida pelo STJ no Resp. 1172067-MG.

No tocante à extinção do poder familiar, sabe-se que é corolário da adoção (artigo 1.635, inciso IV, do Código Civil e 41 do ECA, os genitores **(relatar os fatos que autorizariam a perda do poder familiar)**).

Ou relatar que houve a perda do poder familiar nos autos xxxx.

Diante das considerações acima expostas, observa-se que assiste razão ao membro do Ministério Público quanto a conveniência na concessão do pedido.

Finalmente, é de ser dispensado o estágio de convivência, uma vez que o menor, por força da guarda de fato precedente, já se encontrava em companhia dos adotantes, por tempo suficiente, para se poder avaliar a convivência da constituição do vínculo, cerca de mais de 2 (dois) anos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para deferir aos requerentes **xxxxxx** a adoção da criança **XXXXX**, conforme disposto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispensando o estágio de convivência, pelos fundamentos já aduzidos, de modo que extingo o feito conforme art. 487, I, do CPC. Decreto a perda do poder familiar de **XXXX** e **XXX**.

Deixo de condenar em custas e em emolumentos nos termos do art. 141, § 2º, do ECA.

Sem honorários, em razão da atividade nula da parte contrária (caso não tenha contestado) ou honorários que arbitro em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, a fim de se proceda ao registro de nascimento do menor, com observância a todas as prescrições constantes do art. 47 da Lei nº 8.069/90.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para cancelamento do registro de nascimento original, devendo ser expedido um novo, sem

observação sobre a origem, e com a ressalva de que a criança passará a ser chamada xxxxxxxx (art. 47 e §§, ECA), conforme qualificação de p. xxxxxxxx, com prazo de trinta dias para atendimento.

O novo registro de nascimento deverá conter número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do adotado (art. 6º, Provimento n. 63/2017 do CNJ). Caso o adotado possua registro no CPF anterior a esta sentença, deverá ser ele cancelado, mantendo-se ativo apenas o novo registro (Comunicado Conjunto n. 03/2018- RFB/CRC).

Tudo cumprido, juntada cópia da nova certidão de nascimento, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Dou à presente força de

mandado/ofício

Cumpra-se;

Data do sistema

Juiz de Direito